



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL**

PL 1355 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

L I D O
Em 19 / 02 / 13
Michel
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre reserva de vagas para empregados domésticos na rede oficial de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É garantido, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, vaga para o empregado doméstico, seu filho ou dependente, estudantes, quando da mudança do endereço do emprego, do próprio emprego ou residência, com a garantia de matrícula em unidade de ensino mais próxima do novo endereço.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se ainda que a documentação comprobatória do enquadramento do aluno esteja incompleta, cuja complementação poderá ser feita em até 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º. - A comprovação de que o aluno é empregado doméstico, filho ou dependente de empregado doméstico, se dará com a exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento que comprove a ocupação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1355/2013
Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa trazer valorização aos trabalhadores domésticos que sofrem com as mudanças de endereço ou de empregos, cuidam de seus filhos e ainda, representam uma grande parcela da economia do estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN

Entendemos que a discriminação que ainda sobrevive em parte da sociedade, impede os avanços no sentido de garantir a essa categoria direitos idênticos aos demais trabalhadores e trabalhadoras.

Por oportuno, é desafio da sociedade, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a diminuição das desigualdades vividas por trabalhadores domésticos em especial as mulheres. A quebra de paradigma requer de todas e de todos o reconhecimento de que essas pessoas ainda são vistas como inferiores. O País que pretende ostentar o título de 7ª economia do mundo não pode conviver com formas tão precárias de tratamento.

Constatamos, dessa forma, que a aprovação da presente proposta não implicará ônus abusivos aos cofres públicos e, ainda, representará um grande avanço para os empregados domésticos, que terão no Distrito Federal a garantia da matrícula de seus filhos assegurados.

Ademais, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, esperando sua aprovação, uma vez que a sociedade brasileira, sobretudo a Brasiliense, não pode ficar a mercê de situações como vêm sendo praticadas nos últimos tempos.

Ante tudo o que foi exposto, e em homenagem à categoria dos empregados domésticos, que comemorará o seu dia nacional na data de 27 de abril próximo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2013.

Deputado **DR. MICHEL**
PEN/DF

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1355 / 2013
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 2.520, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Deputado Sílvio Linhares)

Assegura vaga nas escolas públicas do Distrito Federal às empregadas domésticas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Educação, assegurará vagas às empregadas domésticas nas escolas públicas mais próximas ao seu local de trabalho.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da profissão de que trata o *caput* será feita por meio da carteira de trabalho.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também às transferências em decorrência de alteração do local de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares registrando para os fins regimentais junto às comissões a ocorrência da pesquisa acima ao Sistema Legis de norma relativa ao tema. A matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC, CAS e CCJ.

Em, 21/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1355/2013
Folha Nº 03 BIA